



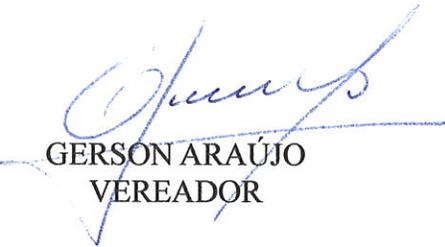
Câmara Municipal de Londrina
Estado do Paraná

PL: _____
FL: _____

PROJETO DE LEI N^o _____ /2018

SÚMULA: Institui o Programa de Educação, Aproveitamento, Segurança Alimentar e Nutricional (EDUCANUTRE) como **Tema Transversal** na **Grade Curricular** da Rede Municipal de Ensino no âmbito do Município de Londrina.

SALA DAS SESSÕES, 24 de maio de 2018.


GERSON ARAÚJO
VEREADOR



Câmara Municipal de Londrina
Estado do Paraná

PL: _____
FL: _____

PROJETO DE LEI Nº _____ /2018

SÚMULA: Institui o Programa de Educação, Aproveitamento, Segurança Alimentar e Nutricional (EDUCANUTRE) como **Tema Transversal** na **Grade Curricular** da Rede Municipal de Ensino no âmbito do Município de Londrina.

A CÂMARA MUNICIPAL DE LONDRINA, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO DO MUNICÍPIO, SANCIONO A SEGUINTE

LEI:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Educação, Aproveitamento, Segurança Alimentar e Nutricional a ser denominado como **(EDUCANUTRE)** como **Tema Transversal** na **Grade Curricular** da Rede Municipal de Ensino no âmbito do Município de Londrina.

Art. 2º O EDUCANUTRE deverá ser incluído conforme estipula o artigo 1º desta lei e com conteúdo de forma oficial e pedagógica, otimizando ações interdisciplinares e extra-curriculares relacionadas à educação.

Art. 3º Caberá a cada Diretor e/ou Diretora da respectiva escola da Rede Municipal de Ensino adotar as medidas administrativas cabíveis e necessárias para a implantação do Programa EDUCANUTRE.

Art. 4º A critério do Executivo Municipal e havendo conveniência e interesse público as despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias da Secretaria Municipal de Educação, constantes da Lei Orçamentária Anual (LOA), suplementadas, se necessário.



Câmara Municipal de Londrina
Estado do Paraná

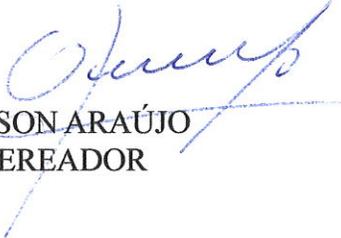
PL: _____
FL: _____

PROJETO DE LEI Nº _____/2018

Art. 5º O regulamento necessário à execução desta Lei será feito pelo Chefe do Executivo, por meio da Secretaria Municipal de Educação, naquilo que lhes couber e lhes convier.

Art. 6º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES, 24 de maio de 2018.


GERSON ARAÚJO
VEREADOR



Câmara Municipal de Londrina
Estado do Paraná

PL: _____
FL: _____

PROJETO DE LEI Nº _____/2018

JUSTIFICATIVA

A inclusa mensagem tem por finalidade instituir o Programa de Educação, Aproveitamento, Segurança Alimentar e Nutricional (EDUCANUTRE) como **Tema Transversal** na **Grade Curricular** da Rede Municipal de Ensino no âmbito do Município de Londrina.

O Projeto tem por objetivo reduzir a obesidade infantil, além de assegurar informações sobre alimentação saudável aos cidadãos, extensivo à comunidade escolar. O tema é de grande importância nos tempos atuais, em que crianças com pouca formação ou com hábitos alimentares inadequados terminam em adolescentes e adultos com uma dieta pouco nutritiva. O Projeto é preventivo além de econômico, vale dizer só no caso do diabetes até 2025, o Brasil chegará a 11,6 milhões de pessoas, dificultando ainda mais o tão precário Sistema Único de Saúde (SUS).

A educação alimentar e nutricional deverá ser incluída nos currículos escolares de alunos do ensino fundamental e médio de instituições de ensino público e privadas. É o que determina a Lei Federal nº 13.666, de 16 de maio de 2018.

A Organização Mundial da Saúde estima que até 2025 o número de crianças obesas no mundo pode chegar a 75 milhões, caso não haja conscientização sobre o assunto.

Baseado no conceito de integração escola e saúde, a Organização Mundial de Saúde (1997) define que uma das melhores formas de promover a saúde é através da escola. Isso porque a escola é um espaço social onde muitas pessoas convivem, aprendem e trabalham, onde os estudantes e os professores passar a maior parte de seu tempo. É crucial esse projeto interativo para o combate, por exemplo, de doenças cardiovasculares originadas da infância, que chega a 50% (cinquenta por cento) só em doenças crônicas que estão intimamente ligadas aos hábitos alimentares.

Para fortalecer o vínculo positivo entre a educação e a saúde, o Projeto promove um ambiente saudável melhorando a educação e o potencial de aprendizagem ao mesmo tempo que se promove a saúde. É na escola onde os programas de educação e saúde, no caso em questão educação alimentar, podem ter a sua maior repercussão beneficiando os alunos na infância e na adolescência.



Câmara Municipal de Londrina
Estado do Paraná

PL: _____
FL: _____

PROJETO DE LEI Nº _____ /2018

Quando mais tarde se começa a combater a obesidade, mais difícil se torna para o indivíduo perder peso e maiores são as chances dessa criança tornar-se um adulto obeso, com todos os problemas que a doença acarreta. Estudos comprovam que as chances de uma criança obesa virar um adulto com excesso de peso são de 40%. Já entre os adolescentes, essa taxa sobe para 75%. É na fase infanto-juvenil que o aumento de células gordurosas se torna irreversível, acompanhando o indivíduo pelo resto de sua vida. Também é mais fácil prevenir a obesidade infantil do que tratá-la, pois somente 20% das crianças obesas terão resultados positivos com o tratamento.

Dentro desse espírito de conscientização e ação integrada, sugere-se que as cantinas escolares cumpram seu papel educativo e não sejam apenas estabelecimentos comerciais que se beneficiam da clientela estudantil.

O Projeto contribuirá para reduzir a obesidade infantil, além de assegurar informações sobre alimentação saudável desde a infância. Essa medida contribuirá para desafogar a saúde pública e também vai melhorar o dia a dia das crianças e da sociedade no futuro.

Diante dessas razões, solicitamos o apoio dos demais Pares.

SALA DAS SESSÕES, 24 de maio de 2018.


GERSON ARAÚJO
VEREADOR



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 13.666, DE 16 DE MAIO DE 2018.

Vigência

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para incluir o tema transversal da educação alimentar e nutricional no currículo escolar.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 26 da [Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 \(Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional\)](#), passa a vigorar acrescido do seguinte § 9º-A:

“Art. 26.

.....

§ 9º-A. A educação alimentar e nutricional será incluída entre os temas transversais de que trata o **caput.**” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

Brasília, 16 de maio de 2018; 197º da Independência e 130º da República.

MICHEL TEMER
Alberto Beltrame
Gustavo do Vale Rocha

Este texto não substitui o publicado no DOU de 17.5.2018

*